

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2023

Apensado: PL nº 195/2024

Confere nova redação ao art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de um dos pais ou responsáveis, nos termos estabelecidos por esta lei.

**Autor:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela confere nova redação ao art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de somente um dos pais ou responsáveis.

Nos termos da inclusa justificação, esta iniciativa é fundamentada na necessidade de proporcionar aos jovens a possibilidade de tomar decisões relativas ao casamento, ao mesmo tempo em que se mantêm salvaguardas para proteger seus direitos e interesses.

Em apenso, acha-se o PL 195/24, da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 do mesmo diploma legal.

Em sua justificação, a ilustre Autora destaca os esforços legislativos para a aprovação do que veio a ser a Lei nº 13.811/19, que alterou o art. 1.520 do Código Civil para dispor que não é permitido, em qualquer caso,



\* C D 2 4 4 6 9 8 2 0 2 8 0 0 \*

o casamento de quem não atingiu a idade núbil. Assim, na esteira de proceder ao aprimoramento do Código Civil diante da alteração efetivada em seu art. 1.520, cumpriria, mediante as adequações necessárias em seu texto, estabelecer, em lugar da mera previsão de anulabilidade do ato, que será nulo o casamento de quem não houver atingido a idade núbil, nos termos previstos no aludido código.

Há um requerimento da Deputada Laura Carneiro para que esta proposição seja desapensada da proposição principal, que até esta data não foi despachado pela presidência da Câmara.

Encerrado o prazo nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições sob análise caminham em direções distintas: enquanto a principal busca permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de somente um dos pais ou responsáveis, o projeto apensado busca eliminar dispositivos legais incompatíveis com a Lei nº 13.811, de 2019, que vedou, em qualquer caso, o casamento de quem não alcançou a idade núbil.

Alinhamo-nos com a proposição apensada.

A justificativa da Lei nº 13.811/19, que alterou a redação do art. 1.520 do Código Civil, sustentou que o casamento precoce e a gravidez na adolescência estão diretamente relacionados ao abandono escolar e à exploração sexual, o que é, de fato, absolutamente incompatível com o movimento global de proteção à infância e juventude.

Com a aludida alteração do art. 1.520, não há mais, portanto, qualquer possibilidade, mesmo que excepcional, de casamento de quem não atingiu a idade núbil (16 anos). Com isso, inclusive, o eventual casamento de



\* C D 2 4 4 6 9 8 2 0 2 8 0 0 \*

uma pessoa menor dessa idade será NULO - e não anulável, na medida em que estará violando proibição legal (CC, art. 166).

Assim, mostra-se procedente o PL 195/24, sendo oportuno e conveniente complementar essa proteção, mediante a alteração dos arts. 1.548 e 1.552 e a revogação dos dispositivos mencionados.

Com relação à proposição principal, entendemos que a lei não deve facilitar o casamento do homem e da mulher com dezesseis anos, passando a exigir a autorização de somente um dos pais ou representantes legais. A manutenção da autorização de ambos é recomendável.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do PL 5.011/23 e pela aprovação do PL 195/24.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 4 4 6 9 8 2 0 2 8 0 0 \*